



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10650.001096/2004-64
Recurso nº	144.266 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Acórdão nº	105-16.382
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	RESULTA-REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA PECUÁRIA LTDA
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2001

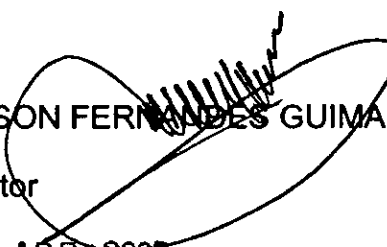
MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por RESULTA-REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA PECUÁRIA LTDA

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE OLOVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



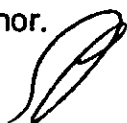
Relatório

RESULTA – REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA
PECUÁRIA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 8.422, de 25 de outubro de 2004, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que manteve o lançamento de IRPJ e REFLEXOS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 2001, formalizadas em decorrência da constatação de: a) omissão de receitas proveniente de prestação de serviços; e b) utilização do coeficiente de 16% para apuração do presumido, quando o correto, segundo a fiscalização, seria o de 32%.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 34/39, a seleção da empresa para fins de fiscalização foi motivada pela constatação de divergências entre os valores declarados por ela como receita na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os valores informados por outras Pessoas Jurídicas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, na qual ela consta como beneficiária de pagamentos por serviços prestados no ano calendário de 2000.

Verificou-se que a empresa escriturou, no livro de Registro de Prestação de Serviços e no Livro Diário do ano de 2000, as notas fiscais de serviços prestados à empresa PREMIX em valores inferiores aos constantes nas primeiras vias, apresentadas pela citada cliente. Tal fato evidenciou, para a autoridade fiscal, a prática delituosa, por parte da empresa, do expediente conhecido como “nota fiscal calçada”, em que a 1ª via da nota, destinada ao cliente, é emitida com valor real do serviço prestado e a via fixa do bloco de notas fiscais, que fica com a empresa emissora e que serve de base para sua escrituração e apuração dos impostos, é emitida com valor menor.



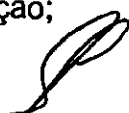
Relata a autoridade fiscal que em 25 de agosto de 2004 o sócio Brasilino Ribeiro compareceu perante a fiscalização portando cópia de expediente que tinha sido apresentado pela empresa PREMIX à fiscalização em atendimento a intimação anteriormente formalizada, e de uma declaração onde afirmou que não tinha encontrado os talonários de notas fiscais e que:

no entanto, buscando suprir tal falta, contatamos a única cliente da intimada, a empresa PREMIX, a qual nos encaminhou uma relação que contém todas as notas fiscais de nossa emissão, relativamente ao ano de 2000, em anexo. Esclareço ainda que só agora de posse dessa relação foi que constatamos que a Declaração de Imposto de Renda foi apresentada com valores a menor.

O lançamento de ofício foi efetivado com aplicação de multa qualificada de 150%, tendo sido formalizada a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 233/239, através da qual requereu a redução da multa de ofício para o patamar de 75% com base nos seguintes argumentos:

- que o que teria ocorrido foi que, durante o ano de 2000, a empresa passava por sérias dificuldades financeiras e não teve condições de efetuar o pagamento integral dos tributos, sem comprometer a subsistência da família;
- que, para não ficar inadimplente perante a Receita Federal, a despeito da emissão correta das suas notas fiscais, a impugnante efetuava o recolhimento mensal dos tributos devidos apenas sobre parte das receitas;
- que era objetivo da empresa regularizar a situação tão logo as suas condições financeiras permitissem;
- que, como a situação da empresa não apresentou nenhum melhora, pelo contrário, acabou por paralisar suas atividades em janeiro de 2003, tal fato impossibilitou que a empresa regularizasse a situação;



- que, com a paralisação das atividades, o seu escritório foi desativado, ocasião em que grande parte da documentação da empresa foi extraviada, inclusive os talonários de notas fiscais do ano de 2000;

- que, entretanto, no ano de 2003, objetivando se prevenir quanto a um possível arbitramento do seu lucro, o sócio responsável contratou um contabilista para efetuar a escrita contábil da empresa;

- que deveria ser observado que o seu Livro Diário do ano de 2000 só foi registrado na JUCEMG em 16 de setembro de 2003;

- que, como não dispunha dos talonários de notas fiscais, forneceu ao contador os documentos de arrecadação relativos aos pagamentos dos impostos para que ele procedesse à reconstituição do valor das receitas mensais;

- que, em razão do decurso do tempo, não se atinou para o fato de que os documentos de arrecadação não continham o valor total dos tributos devidos mensalmente;

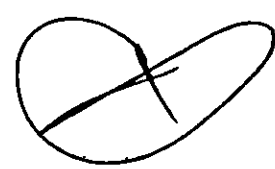
- que, deste modo, uma vez que os recolhimentos dos tributos haviam sido feitos em valores inferiores aos devidos, a escrita contábil ficou, igualmente, com valores menores do que aqueles efetivos constantes das notas fiscais;

- que, em razão dos acontecimentos, não há que se falar em calçamento de nota fiscal, mas tão somente na contabilização a menor dos valores constantes das notas fiscais de prestação de serviços;

- que o fisco não juntou ao processo nenhuma prova do fato, tendo sua afirmação sido baseada apenas em ilações;

- que o fato da empresa recolher os tributos apenas sobre parte de suas receitas mensais, não daria ao fisco o direito de afirmar que houve calçamento de nota fiscal;

- que, como a caracterização da figura do dolo não comporta meras conclusões subjetivas, não poderia o fisco agravar a multa de lançamento de ofício sob a fundamentação de "nota calçada" sem que fizesse prova de tal ocorrência, e



que nesse sentido tem sido pacífica a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 8.422, de 25 de outubro de 2004, fls. 261/266, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. *Caracteriza evidente intuito de fraude, autorizando a aplicação da multa qualificada, a prática sistemática de contabilização de receitas em valores menores que aqueles constantes das vias das notas fiscais do cliente.*

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 275/282, através do qual renova, por inteiro, as razões trazidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

O recurso é tempestivo e a contribuinte alega não possuir bens. Estando pacificado neste Primeiro Conselho de Contribuintes o entendimento de que a ausência de bens não pode obstar a apreciação do recurso voluntário interposto, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao exercício de 2001, formalizadas em decorrência da constatação de: a) omissão de receitas proveniente de prestação de serviços; e b) utilização do coeficiente de 16% para apuração do presumido, quando o correto, segundo a fiscalização, seria o de 32%.

Entendendo que a supressão de receita se deu através do expediente de emissão de notas fiscais “calçadas”, a fiscalização aplicou multa qualificada.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte apresenta argumentos, em sede de recurso voluntário, os quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que o que teria ocorrido foi que, durante o ano de 2000, a empresa passava por sérias dificuldades financeiras e não teve condições de efetuar o pagamento integral dos tributos sem comprometer a subsistência da família; que, para não ficar inadimplente perante a Receita Federal, a despeito da emissão correta das suas notas fiscais, efetuava o recolhimento mensal dos tributos devidos apenas sobre parte das receitas; que era seu objetivo regularizar a situação tão logo as suas condições financeiras permitissem; que, como sua situação não apresentou nenhum melhora, pelo contrário, acabou por paralisar suas atividades em janeiro de 2003, tal fato impossibilitou que ela regularizasse a situação; que, com a paralisação das atividades, o seu escritório foi desativado, ocasião em que grande parte da sua documentação foi extraviada, inclusive os talonários de notas fiscais do ano de 2000; que, entretanto, no ano de 2003, objetivando se prevenir quanto a um possível arbitramento do seu lucro, o sócio responsável contratou um contabilista para efetuar a sua escrita contábil da empresa, devendo ser observado que o seu Livro Diário do



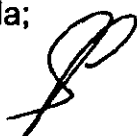
ano de 2000 só foi registrado na JUCEMG em 16 de setembro de 2003; que, como não dispunha dos talonários de notas fiscais, forneceu ao contador os documentos de arrecadação relativos aos pagamentos dos impostos para que ele procedesse à reconstituição do valor das receitas mensais; que, em razão do decurso do tempo, não se atinou para o fato de que os documentos de arrecadação não continham o valor total dos tributos devidos mensalmente; que, deste modo, uma vez que os recolhimentos dos tributos haviam sido feitos em valores inferiores aos devidos, a escrita contábil ficou, igualmente, com valores menores do que aqueles efetivos constantes das notas fiscais; que, em razão dos acontecimentos, não há que se falar em calçamento de nota fiscal, mas tão somente na contabilização a menor dos valores constantes das notas fiscais de prestação de serviços; que o fisco não juntou ao processo nenhuma prova do fato, tendo sua afirmação sido baseada apenas em ilações; que o fato da empresa recolher os tributos apenas sobre parte de suas receitas mensais, não daria ao fisco o direito de afirmar que houve calçamento de nota fiscal; que, como a caracterização da figura do dolo não comporta meras conclusões subjetivas, não poderia o fisco agravar a multa de lançamento de ofício sob a fundamentação de "nota calçada" sem que fizesse prova de tal ocorrência, e que nesse sentido tem sido pacífica a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

De início, releva esclarecer que a recorrente limita-se a contestar a multa qualificada aplicada.

Diante disso, torna-se importante reunir os elementos utilizados pela autoridade fiscal para aplicar a multa de 150%.

Nesse sentido, temos que:

- A fiscalização intimou, em 19 de agosto de 2004, o contador da recorrente a apresentar o talonário de notas fiscais. Em resposta, o referido profissional informou que a documentação solicitada encontrava-se na sede da empresa, e que somente o Sr. Brasilino Ribeiro da Silva, sócio da empresa (que estava viajando), poderia fornecê-la;



- Em 23 de agosto de 2004, o Sr. Brasilino informou à fiscalização não possuir nenhum talonário de notas fiscais dos últimos cinco anos, visto que eles teriam sido jogado fora. Diante de tal circunstância, a fiscalização formalizou o Termo de Intimação de fls. 60;

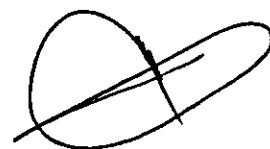
- Em 25 de agosto de 2004, o sócio, Sr. Brasilino Ribeiro, de posse de cópia do expediente apresentado pela empresa PREMIX (cliente da recorrente) à fiscalização, prestou declaração afirmando não ter encontrado os talonários solicitados, e que:

no entanto, buscando suprir tal falta, contatamos a única cliente da intimada, a empresa PREMIX, a qual nos encaminhou uma relação que contém todas as notas fiscais de nossa emissão, relativamente ao ano de 2000, em anexo. Esclareço ainda que só agora de posse dessa relação foi que constatamos que a Declaração de Imposto de Renda foi apresentada com valores a menor.

- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 34/39, a seleção da empresa para fins de fiscalização foi motivada pela constatação de divergências entre os valores declarados por ela como receita na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os valores informados por outras Pessoas Jurídicas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, na qual ela consta como beneficiária de pagamentos por serviços prestados no ano calendário de 2000;

- Verificou-se, também, que a empresa escriturou, no livro de Registro de Prestação de Serviços e no Livro Diário do ano de 2000, as notas fiscais de serviços prestados à PREMIX, sua cliente, em valores inferiores aos constantes nas primeiras vias, apresentadas pela citada empresa.

Observa-se, em primeiro lugar, que em nenhum momento do transcorrer da ação fiscal a empresa argumentou de que, por falta de recursos, efetuara o recolhimento a menor dos tributos e contribuições, se restringindo a informar que os talonários de notas fiscais encontravam-se desaparecidos e a pedir um prazo maior para apresentá-los.



Em segundo lugar, é a própria recorrente que admite que declarou e escriturou, intencionalmente, valores inferiores aos constantes das notas fiscais.

Observe-se, ainda, que apesar de argumentar que visava, em momento futuro, regularizar a sua situação fiscal, não se detecta, no âmbito dos elementos reunidos nos autos, qualquer iniciativa da recorrente nesse sentido. Ao contrário, procurou validar os recolhimentos efetuados através de uma escrituração superveniente.

Não obstante buscar demonstrar que a sua intenção não era burlar o fisco, mas, sim, adaptar o recolhimento dos tributos à sua suposta capacidade de pagamento, o certo é que, a recorrente, escriturando e submetendo à tributação, intencionalmente, valores inferiores aos constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, efetivamente praticou ato que se amolda aos tipos motivadores da aplicação de multa qualificada. A nosso ver, nesse diapasão, não cabe, nem à autoridade administrativa responsável pelo lançamento, nem à julgadora, fazer juízo acerca das razões que levaram ao cometimento de tal ato. Com efeito, uma vez não extinta a punibilidade pelo pagamento, caberá à recorrente, se for o caso, levar suas razões à apreciação do foro competente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

